

5 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma farteixa com três farpas.

6 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

7 — A pesca só pode ser praticada de terra ou vadeando; todavia, na Lagoa Comprida pode ser autorizado o uso de embarcação desde que não seja movida a motor.

8 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

9 — É obrigatório o uso de desferrador no caso da captura de exemplares com dimensões inferiores às mínimas estabelecidas, bem como no caso da pesca sem morte, independentemente da dimensão das trutas capturadas.

10 — Só é permitida a detenção e transporte dos exemplares capturados desde que o pescador se faça acompanhar da licença especial que autorizou a sua captura.

11 — A Autoridade Florestal Nacional poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por esta Autoridade e as mesmas tornadas públicas através de edital.

12 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

13 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Autoridade Florestal Nacional.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Autoridade Florestal Nacional poderá, por edital, suspender ou alterar a venda de licenças especiais para todas ou apenas algumas das massas hídricas que constituem esta zona de pesca reservada, bem como autorizar meios e processos de pesca diferentes dos estabelecidos.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada das lagoas da serra da Estrela ficam obrigados a fornecer à Autoridade Florestal Nacional, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

203607905

## Secretaria-Geral

### Listagem n.º 128/2010

Listagem dos subsídios concedidos pelo gabinete do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicitada nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto:

#### Subsídios atribuídos no 1.º Semestre de 2010

Nome	Montante	Data de decisão
Ass. Jovens Agricultores de Portugal — AJAP.	26.843,50	03-03-2010
Confederação Agric. Portugal — CAP . . . .	44.355,00	03-03-2010
Confederação Nacional de Agricultura — CNA.	34.768,00	03-03-2010
Conf. Nac. Coop. Agrícolas — CONFAGRI	44.355,00	03-03-2010
Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA.	16.286,00	03-03-2010
Associação de Criadores Ovinos do Sul — ACOS.	25.000,00	16-04-2010
Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas — CNEMA.	36.000,00	16-04-2010
Federação Portuguesa de Caça — Fençaça	3.000,00	12-04-2010

17 de Agosto de 2010. — A Secretária-Geral, *Maria Clotilde Jesus*.  
203608115

## Direcção-Geral de Veterinária

### Despacho n.º 13515/2010

O Despacho n.º 26137/2009, de 17 de Novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 232, de 30 de Novembro de 2009, aprovou a constituição e regras de funcionamento das comissões técnicas de classificação dos centros de atendimento médico-veterinário (CAMV).

Contudo, as dificuldades encontradas no funcionamento das referidas Comissões, mostraram ser necessário introduzir algumas alterações ao despacho acima citado, de modo a agilizar o funcionamento daquelas.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — São criadas as Comissões Técnicas de Classificação (CTC) do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

2 — As CTC são constituídas no concelho de implantação do Centro de Atendimento Médico Veterinário (CAMV), sendo compostas por 1 representante da direcção de serviços veterinários da região, por 1 representante da Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) e pelo respectivo médico veterinário municipal.

3 — O representante da direcção de serviços veterinários regional, que presidirá, ou o seu substituto, são designados pelo respectivo dirigente intermédio de 1.º grau.

4 — A OMV designa, casuisticamente, o seu representante e, em caso de impedimento, o seu substituto.

5 — O médico veterinário municipal, nas suas ausências e impedimentos é substituído, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio.

6 — A CTC pode reunir-se com a presença de um mínimo de dois dos seus membros.

7 — Caso o representante da OMV e o médico veterinário municipal estejam impedidos, em simultâneo, de participar em vistorias ou inspecções, a realizar pela CTC, o director de serviços veterinários regional respectivo, designará outro representante da direcção de serviços veterinários da região que, a título excepcional, e apenas para esse acto, integrará a CTC, perfazendo o quórum de funcionamento necessário.

8 — Os elementos da CTC encontram-se impedidos de participar na apreciação dos pedidos que se refiram a centros de atendimento médico veterinário, situados no mesmo concelho ou em concelhos limítrofes, relativamente aos quais tenham interesses directos ou indirectos, designadamente relacionados com os profissionais que neles prestam serviços, devendo indicar à DGV a designação e localização do(s) respectivo(s) CAMV.

9 — Para efeitos do número anterior, os membros da CTC devem apresentar, nos termos do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, uma declaração de interesses cujo modelo é disponibilizado na página oficial electrónica da DGV.

10 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, o funcionamento das CTC rege-se pelas seguintes regras:

a) Após a recepção do requerimento na direcção de serviços veterinários da região da área de localização do CAMV ou sempre que seja necessário proceder a inspecções periódicas, o presidente da respectiva CTC transmite aos restantes elementos daquela Comissão, preferencialmente por via electrónica, todos os elementos necessários à apreciação do pedido, solicitando que indiquem quais os elementos que entendem encontrar-se em falta para a apreciação do pedido;

b) Cabe ao presidente da CTC designar a data de realização da vistoria;

c) Na sequência da vistoria, como vista à elaboração do relatório final, caso se verifique discordância entre os elementos da CTC, as conclusões daquela podem ser sujeitas a votação, tendo o presidente direito a voto de qualidade;

d) Em tudo o que o presente despacho seja omissivo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código do Procedimento Administrativo, relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais.

6 — É revogado o Despacho n.º 26137/2009, de 17 de Novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 232, de 30 de Novembro de 2009.

13 de Agosto de 2010 — A Directora-Geral, *Susana Guedes Pombo*.  
203608942

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

### Despacho n.º 13516/2010

1 — Através do aviso n.º 5198/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 11 de Março e divulgado no jornal *Correio*